



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.164

Recurso nº RP/201-0.172

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMIND-BANCO DE INVESTIMENTO S/A

IOF - Não há cerceamento do direito de defesa quando a autoridade a quo julga dispensável a realização de perícias ou diligências. Se a autoridade de primeiro grau delas prescinde, não pode a autoridade ad quem impor-lhe a sua realização, podendo, todavia, se julgar conveniente determinar sejam realizadas para seu convencimento o que não implica na anulação de qualquer etapa processual.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos à Câmara recorrida para que se digne prosseguir na apreciação do feito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/003.343/81-99

RECURSO Nº: RP/201-0.172

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/02-0.164

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMIND-BANCO DE INVESTIMENTO S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, pelo seu Procurador-Representante junto à 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior da decisão desse Colegiado que, por maioria de votos, anulou a decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, para que outra seja proferida após a devida instrução do feito. O Acórdão nº 63.391 está consubstanciada na seguinte ementa:

"IOF - NULIDADE - Tendo no caso particular dos autos, o indeferimento do pedido de perícia caracterizado preterição do direito de defesa, anula-se, parcialmente, o processo para que seja instruído e apreciado nos termos do Decreto nº 70.235/72".

O recorrente alega que o BACEN procedeu a todos os levantamentos necessários à verificação da ocorrência do fato gerador, verificando, inclusive a conta intitulada "Recursos de Garantias Recebidas", que apresentou saldos devedores, o que, por si só, na conformidade da legislação de regência é suficiente para configurar o fato gerador ocorrido.

Acórdão CSRF/02-0.164

E adianta, ainda que havendo saldo devedor na conta "Recursos de Garantias Recebidas", o pressuposto é de que esse saldo é o real, sendo inóqua, pois, a perícia para verificar outras contas, porque isso não descaracterizaria o saldo já encontrado.

Depois de outras considerações que leio em plenário, o recorrente solicita que este Tribunal reforme a decisão recorrida, para que, anulada esta, julgue o Conselho o mérito da questão.

Contra-razões às fls. 219/223, em que o sujeito passivo faz considerações sobre o art. 3º do Decreto nº 83.304/79, para chegar à conclusão de que o recurso especial é incabível, visto que a decisão do Segundo Conselho, contra a qual se insurge, não é contrária à lei e, tampouco, a evidência da prova, pressupostos indispensáveis para que mencionado recurso tenha acolhimento.

Como segunda preliminar, salienta o sujeito passivo que na data do recebimento da Notificação de Lançamento que ensejou o presente processo, já havia decaído o direito da Fazenda Nacional em relação a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1975.

Quanto ao mérito, reitera as razões apresentadas na impugnação e no recurso voluntário, onde requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, pelo reconhecimento da inexistência da obrigação tributária, em virtude de os supostos fatos geradores não terem existência real, eis que consistiram em meros registros contábeis, não significando novos deferimentos de recursos aos tomadores dos créditos principais, estes sim, devidamente tributados.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.164

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

Não há cerceamento do direito de defesa, dado que a autoridade a quo julgou totalmente dispensável a realização de perícia, pois:

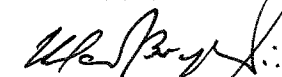
a) O sujeito passivo não contestou qualquer parcela arrolada no minucioso levantamento efetuado (fls. 99/102), deixando intactos os dados do auditor do Banco Central do Brasil.

b) As diligências e perícias são dados de convicção do julgador, portanto, se a autoridade de primeiro grau delas prescinde não pode a autoridade ad quem impor-lhe a sua realização. Pode a autoridade superior, todavia, se julgar conveniente determinar a sua realização para seu convencimento, o que não implica na anulação de qualquer etapa processual anterior.

No que diz respeito a preliminar trazida à colação pelo sujeito passivo, segundo a qual teria ocorrido decadência quanto a fatos geradores verificados no exercício de 1975, deixo de apreciá-la porque, embora mencionada no voto do ilustre relator, não foi objeto da decisão recorrida, que preferiu anular, por inteiro, a proferida na instância singular.

Diante do exposto, acolho o recurso especial, manifestando-me pelo seu provimento, para o fim de anular a decisão recorrida e determinar que a instância "a quo" prossiga no julgamento.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1985.



HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR